Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.206 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESPÓLIO DE JOSÉ GODOY PEREIRA FARINHA E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LEANDRO GOMES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) :CARTÓRIO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS

Públicas, Registro Público e 2º Cível da

COMARCA DE PIRENÓPOLIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 734 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RECLAMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- **1.** A reclamação é inadmissível quando utilizada como sucedâneo da ação rescisória ou de recurso.
- **2.** *In casu*, a decisão reclamada transitou em julgado, não tendo cabimento a reclamação, conforme o disposto na Súmula 734 desta Corte.
 - 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.206 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :ESPÓLIO DE JOSÉ GODOY PEREIRA FARINHA E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) :LEANDRO GOMES DOS SANTOS

AGDO.(A/S) :CARTÓRIO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS

PÚBLICAS, REGISTRO PÚBLICO E 2º CÍVEL DA

COMARCA DE PIRENÓPOLIS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Espólio de José Godoy Pereira Farinha e outros, em face de decisão em que neguei seguimento à reclamação, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

"DIREITO **CONSTITUCIONAL** RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA **COMO** SUCEDÂNEO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMAÇÃO QUE SE **NEGA** SEGUIMENTO".

Os agravantes alegam, em defesa de sua pretensão, que restou comprovada a usurpação da competência desta Corte para analisar e prover a repercussão geral objeto de recurso extraordinário, consoante previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal, bem como no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil e arts. 322 e seguintes do RISTF.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

RCL 21206 AGR / GO

Asseveram que, diante da flagrante teratologia da decisão reclamada, deve ser superado o óbice da Súmula 734/STF. Aduzem, para tanto, que a decisão questionada violou a Súmula 727/STF

"ao utilizar-se da QO-AI STF 760.358/SE para 'justificar' a aplicação do §5º do Artigo 543-A e §3º do Artigo 543-8, ambos do CPC, pois não se respeitou nenhum dos TRÊS requisitos do leading case da referida Questão de Ordem, permitidos pelo Supremo Tribunal Federal".

Requerem, ao final, que se determine ao Juiz de Direito da Comarca de Pirenópolis que se "DIGNE CANCELAR os REGISTROS FRAUDULENTOS do Espólio; ou EXPEÇA imediatamente a CITAÇÃO dos Réus, inclusive ao CARTÓRIO DE IMÓVEIS, a fim de que CUMPRA o disposto nos Incisos XXXIII e XXXIV, "a" e "b"; XXXV e LV do Artigo 5° da Constituição Federal; c/c. Artigo 19 e 20 da Lei nº. 6.015n3-LRPa reconsideração da decisão agravada para que seja a reclamação admitida e julgada procedente".

Em seguida, pugnam pela reconsideração da decisão agravada, para conhecer e prover a reclamação "dando, em consequência, PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.206 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Não assiste razão aos agravantes.

In casu, a decisão reclamada transitou em julgado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 734 desta Corte, assim redigida: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal".

Em que pesem os argumentos expendidos nas razões do presente recurso, conforme afirmado na decisão agravada, esta Corte já firmou entendimento de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo do recurso cabível, tampouco de ação rescisória.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Agravo regimental. Reclamação. Decisão reclamada transitada em julgado. Súmula nº 734/STF. Agravo regimental não provido.

- 1. A Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido do não conhecimento de reclamação que visa a desconstituir, em fase de execução, decisões da Justiça do Trabalho transitadas em julgado.
- 2. Caráter estrito da competência do STF no conhecimento de reclamação constitucional, a qual não pode ser usada para renovar debate já resolvido por decisão com trânsito em julgado, sob pena de se utilizar a reclamatória constitucional como sucedâneo de ação rescisória. Incidência da Súmula STF nº 734.
- *3. Agravo regimental não provido."* (Rcl 11.306-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11/9/2013)".

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

RCL 21206 AGR / GO

SUPOSTAMENTE DESRESPEITA A DECISÃO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 3.395-MC. TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA 734).

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que, segundo se alega, teria desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante a irrecorribilidade da decisão no âmbito da Justiça do Trabalho, deveria o agravante ter se utilizado da reclamação constitucional quando proferido o primeiro acórdão que tratou do tema relativo à competência para julgar a ação.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Rcl 9.892-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4/6/2012)".

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 21.206

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): ESPÓLIO DE JOSÉ GODOY PEREIRA FARINHA E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S) : LEANDRO GOMES DOS SANTOS

AGDO. (A/S) : CARTÓRIO DA ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS,

REGISTRO PÚBLICO E 2° CÍVEL DA COMARCA DE PIRENÓPOLIS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma